

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2004**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para definir regras de apuração e controle dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado BISMARK MAIA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE SANTOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe visa incluir parágrafo no art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de determinar ao Tribunal de Contas de cada esfera da Administração a incumbência de apurar e fiscalizar o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal, de modo que sejam computadas apenas as despesas empenhadas em cada exercício que sejam processadas e pagas até 31 de março do exercício subsequente.

O Autor alega que essa aplicação tem-se mostrado envada de erros, distorções e desvios. São incluídas nesse montante despesas de natureza distinta, como é o caso das aposentadorias de professores.

Nesta Comissão, o Projeto não recebeu emendas e, posteriormente, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O exame desta Comissão compreende a adequação e o mérito.

Com efeito, compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a Proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da própria Comissão, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

A matéria tratada não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto orçamentário ou financeiro públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.*

Quanto ao mérito, pareceu-nos que a justificação ao Projeto não se coaduna precisamente com seu conteúdo. Na justificação, o Autor manifesta preocupação quanto à natureza das despesas a serem computadas como destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, aliás, já está disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, é função precípua dos órgãos fiscalizadores o exame prioritário do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal (art. 73 da Lei nº 9.394, de 1996).

O que, entretanto, é original – e de suma importância, conforme o teor do Projeto é o fato de se considerarem como aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino apenas as despesas empenhadas que forem processadas e pagas até 31 de março do exercício subsequente.

O dispositivo introduzido se reveste da maior importância, pois, tendo em vista as práticas orçamentárias usualmente adotadas em nosso País, como a despesa empenhada é computada pelo regime de competência no sistema orçamentário, o balanço correspondente poderá indicar o atendimento do dispositivo constitucional, vindo, após, essa mesma despesa a não se realizar, às vezes nem sendo processada e, outras vezes, não sendo paga, permanecendo inscrita em Restos a Pagar (às vezes por vários exercícios) ou sendo simplesmente cancelada.

Infelizmente, tal prática é contumaz, o que significa que a realização da despesa é apenas virtual, provisória, formal, fictícia, não se efetivando, na prática, a despesa e, consequentemente, descumprindo-se disposições constitucionais e legais.

O Projeto, portanto, é conveniente e oportuno.

À vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do PLP nº 135, de 2004, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, sou pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de julho de 2004.

Deputado ALEXANDRE SANTOS  
Relator